# REGULAMENTO (CEE) Nº 421/90 DA COMISSÃO

**de 19 de Fevereiro de 1990**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 920/89, que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos, as maçãs e peras de mesa, no que diz respeito à homogeneidade das embalagens de maçãs**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3375/89 (4), estabeleceu no seu anexo III normas de qualidade para as maçãs e peras de mesa; que se registou uma evolução no que diz respeito à procura de maçã pré-embalada destinada ao consumidor final; que as normas não devem constituir um obstáculo ao desenvolvimento do comércio de produtos de qualidade e que, por conseguinte, as normas de qualidade para maçãs devem ser alteradas de forma a ter em conta a referida evolução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No capítulo V, ponto « Homogeneidade », do anexo III ao Regulamento (CEE) nº 920/89, é inserido o seguinte parágrafo após o terceiro parágrafo:

« No que diz respeito às embalagens unitárias pré-embaladas de maçã das categorias "extra" e "I" de peso líquido não superior a 2 kg, não é exigida homogeneidade relativamente à variedade. Em caso de comercialização de várias variedades de maçã numa mesma embalagem, não é exigida homogeneidade relativamente à origem. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.
(4) JO nº L 325 de 10. 11. 1989, p. 23.